



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2154631 - DF (2024/0239318-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489**
AGRAVADO : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL**
METRO DF
ADVOGADOS : **LUCIANA CAIXETA GANIM - DF022353**
RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS - DF042203
AGRAVADO : **ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA**
ADVOGADOS : **LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA - DF012002**
JOSE RUBENS BATTAZZA IASBECH - DF039539
ALEXANDRE HORN PUREZA OLIVEIRA - DF075334

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ANÔMALA DA FAZENDA PÚBLICA. REGRAS DA ASSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A autorização de intervenção anômala da Fazenda Pública prevista na Lei n. 9.469/97 impõe a observância das regras atinentes ao instituto da assistência, recebendo o processo no estado em que se encontra.

2. A reversão do julgado, com a adoção do entendimento de que existe interesse que conduziria ao direito à intervenção anômala, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria

e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2154631 - DF (2024/0239318-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489**
AGRAVADO : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL**
METRO DF
ADVOGADOS : **LUCIANA CAIXETA GANIM - DF022353**
RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS - DF042203
AGRAVADO : **ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA**
ADVOGADOS : **LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA - DF012002**
JOSE RUBENS BATTAZZA IASBECH - DF039539
ALEXANDRE HORN PUREZA OLIVEIRA - DF075334

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ANÔMALA DA FAZENDA PÚBLICA. REGRAS DA ASSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A autorização de intervenção anômala da Fazenda Pública prevista na Lei n. 9.469/97 impõe a observância das regras atinentes ao instituto da assistência, recebendo o processo no estado em que se encontra.

2. A reversão do julgado, com a adoção do entendimento de que existe interesse que conduziria ao direito à intervenção anômala, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Distrito Federal** desafiando decisão de fls. 199/202, que conheceu em parte do recurso especial, negando-lhe provimento, com base nos seguintes

fundamentos: a) aplicação de entendimento do STJ quanto à intervenção anômala; e b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que:

a) o apelo nobre não pretende aplicar ao caso concreto o art. 119 do CPC, mas requerer a intervenção anômala do Distrito Federal no feito de origem, na forma do art. 5º da Lei n. 9.469/97;

b) prescinde de análise das provas dos autos verificar o interesse jurídico quanto à intervenção anômala, uma vez que esse advém da ADPF 524/DF.

As partes agravadas apresentaram impugnações às fls. 218/219 e 221/234.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Ao discorrer acerca do tema, o acórdão proferido pela instância primeva consignou (fl. 79):

O interesse na preservação do serviço público de transporte coletivo prestado pelo METRÔ-DF por certo não se qualifica como interesse jurídico e por isso não habilita o Distrito Federal a figurar como assistente simples.

[...]

Além disso, a assistência simples, por sua própria vocação de interferir na solução da demanda, não se revela compatível com o cumprimento de sentença, modalidade processual que não abre espaço para a atuação de terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável uma das partes.

[...]

No pedido de intervenção o Distrito Federal afirmou que “o METRO/DF é uma Empresa Pública Dependente” e que objetiva auxiliar a defesa para “afastar a possibilidade de constrição de recursos indispensáveis à continuidade dos serviços públicos prestados pela empresa”.

Em nenhum momento se alegou ou demonstrou que o cumprimento de sentença, notadamente a penhora determinada, pode afetar economicamente o Distrito Federal, direta ou indiretamente, mesmo porque a decisão que deferiu a constrição de percentual do faturamento do METRÔ-DF ressaltou expressamente a receita orçamentária prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei Distrital 513/1993 (AGI 0708070-03.2017.8.07.0000).

E, de toda sorte, também a intervenção anômala de que cuida o artigo 5º da Lei 9.469/1997 não se justifica na etapa de cumprimento de sentença.

Nota-se, portanto, que o Tribunal de origem explicitamente declarou a ausência de interesse jurídico na causa, inclusive para os casos de intervenção anômala.

Ora, não há como se afastar da disciplina do art. 119 do CPC, conforme postula o agravante ao sustentar que não pretende a aplicação do instituto, uma vez que as razões recursais trazem expressamente as disposições acerca da assistência na lei processual civil.

Ademais, "a autorização de intervenção anômala da Fazenda Pública prevista na Lei 9.469/97 impõe a esta a observância das regras atinentes ao instituto da assistência (art. 50, parágrafo único, do CPC/1973), recebendo o processo no estado em que se encontra" (**AgInt no REsp n. 1.357.077/DF**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 9/3/2022), sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, é necessária a presença de interesse jurídico, não bastando o mero interesse econômico. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO COMO ASSISTENTE SIMPLES. AÇÃO ORDINÁRIA QUE CONTROVERTE ACERCA DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO CONCEDIDO. ANUÊNCIA DOS ASSISTIDOS. DESNECESSIDADE. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo" (REsp 1.656.361/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2019).

2. "O deferimento do pedido de assistência prescinde da existência de efetiva relação jurídica entre o assistente e o assistido, sendo suficiente a possibilidade de que alguns direitos daquele sejam atingidos pela decisão judicial a ser proferida no curso do processo" (REsp 1.128.789/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 1/7/2010).

3. A anuência dos assistidos não é condição obrigatória para o deferimento do pedido de assistência simples, uma vez que, havendo divergência entre eles, caberá ao Juízo decidir a questão, nos termos dos arts. 50 e 51 do CPC/1973.

4. Caso concreto em que, conquanto efetivamente o objeto da subjacente ação ordinária seja a manutenção dos parâmetros estabelecidos no contrato de concessão, buscam as autoras, ora agravantes, com isso, evitar uma eventual redução das tarifas atualmente praticadas que, outrossim, poderá repercutir nos contratos já celebrados com as associadas da parte agravada. Assim, resta caracterizado o necessário interesse jurídico a que alude o art. 50 do CPC/1973.

5. Agravo interno não provido.

(**AgInt no REsp n. 1.560.772/PR**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020.)

Outrossim, é irrefutável que a reversão do julgado, com a adoção do entendimento de que existe interesse que conduziria ao direito à intervenção anômala, demandaria a análise fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula n. 7/STJ.

É a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO NO PROCESSO. INTERESSE ECONÔMICO. INGRESSO ADMITIDO. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO

DEMONSTRADO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
 2. A intervenção de terceiros prevista no art. 50, parágrafo único, do CPC/1973 não se confunde com aquela de que cuida o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, visto que, nesta última, a intervenção legitima-se com o desiderato de demonstrar interesse econômico, e não jurídico, como naquela.
 3. As pessoas jurídicas de direito público, ao intervirem no processo com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 9.469/1997, passam a dispor de limitados poderes, podendo apenas esclarecer questões de fato e de direito, além de juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria.
 4. No julgamento do recurso especial, reconheceu-se a possibilidade de intervenção anômala da União nos autos do processo de desapropriação movido pelo Incra, ante o seu interesse econômico na lide, por ser credora da expropriada por dívidas oriundas de financiamentos perante o FINOR, não sendo conhecido o pedido de nulidade do processo, desde a sentença, por ausência de intimação pessoal, em face da aplicação das Súmula 211 e 7 do STJ, bem como pela falta de demonstração do prejuízo.
 5. Ao contrário do alegado, o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre o art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993, embora suscitado nos embargos de declaração, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.
 6. Não configurado o prequestionamento implícito defendido nas razões de agravo interno, visto que não se trata de mera ausência de citação do dispositivo de lei federal no acórdão recorrido, mas sim de falta de manifestação sobre a própria tese recursal, tampouco se permite o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, pois não se apontou violação do art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial, conforme exige a jurisprudência desta Corte de Justiça.
 7. Não bastasse isso, a pretensão de nulidade do processo, por ausência de intimação da União, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas de nova incursão no acervo fático-probatório que instrui o caderno processual ? principalmente porque a matéria não foi debatida nas instâncias ordinárias ?, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
 8. Não se evidencia o verdadeiro prejuízo amargado pela União, muito menos como a anulação desde o primeiro grau poderia assegurar os interesses econômicos do ente público neste feito.
 9. Agravo interno desprovido.
- (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.230/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024 - g.n.)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. ART. 50 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/ STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
2. A jurisprudência do STJ entende que para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.
3. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal a quo em relação à ausência de interesse da ANTT demanda o exame de cláusulas contratuais e o

revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissíveis na via estreita do Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.568.723/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 17/11/2016.)

Por fim, embora a ADPF 524/DF apresente que a execução de decisões judiciais proferidas contra o Metrô-DF deve ocorrer exclusivamente sob o regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal, o Tribunal de origem consignou no excerto citado que "*a decisão que deferiu a constrição de percentual do faturamento do METRÔ-DF ressaltou expressamente a receita orçamentária prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei Distrital 513/1993 (AGI 0708070-03.2017.8.07.0000)*", ou seja, não fará parte do cumprimento de sentença os recursos do Metrô-DF advindos das transferências previstas no orçamento do Distrito Federal.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.154.631 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0239318-8

Número de Origem:

07022998720178070018 07161273420228070000 7022998720178070018 7161273420228070000

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR: GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489

RECORRIDO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
METRO DF

ADVOGADOS : LUCIANA CAIXETA GANIM - DF022353
RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS - DF042203

RECORRIDO : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA - DF012002
JOSE RUBENS BATTAZZA IASBECH - DF039539
ALEXANDRE HORN PUREZA OLIVEIRA - DF075334

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO
ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR: GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

METRO DF
ADVOGADOS : LUCIANA CAIXETA GANIM - DF022353
RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS - DF042203
AGRAVADO : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA - DF012002
JOSE RUBENS BATTAZZA IASBECH - DF039539
ALEXANDRE HORN PUREZA OLIVEIRA - DF075334

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de dezembro de 2024